



Resolução Nº 21, de 25 de agosto de 2022.

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Santa Cruz do Sul.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Lei Municipal nº 9.013 de 27 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências;

RESOLVE:

**Art.1º** APROVAR nos termos da Ata nº 10/2022 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 25 de agosto de 2022, os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Santa Cruz do Sul.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 4º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 5º** Os benefícios eventuais, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I - Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 6º** São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública;

**Parágrafo Único.** Os benefícios eventuais da política pública de assistência social, constituem-se em provisão temporária, não podendo constituir-se em benefício permanente.

**Art. 7º** Para concessão dos benefícios eventuais elencados no artigo anterior, são imprescindíveis os seguintes critérios:

I – Perfil Cadastro Único: estar cadastrado ou realizar o cadastro para Programas Sociais, inscrição esta que é um requisito para solicitação dos benefícios eventuais em tela, não sendo critério garantidor da concessão;

II – Comprovar residência em Santa Cruz do Sul;

III – Estar em situação de vulnerabilidade social, devidamente reconhecida por meio de análise técnica dos profissionais do SUAS; através da acolhida, escuta, instrumentais técnicos e verificação no atendimento dos critérios definidos nesta resolução, devidamente registrado;

IV – possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, Conforme DECRETO FEDERAL Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022, que Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único.** Algum dos critérios acima elencados, poderá ser desconsiderado, se assim for identificada necessidade pela equipe técnica do SUAS, mediante emissão de parecer.

## DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 8º** O benefício eventual por situação de nascimento será ofertado em forma de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, nos seguintes casos:

I – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, mediante apresentação da Certidão de Nascimento;

II - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

**Art. 9º** São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

I - Genitora que comprove residir no município de Santa Cruz do Sul, há pelo menos 1 (um) ano;

II - Ter realizado o acompanhamento pré-natal pelo SUS;

III - Exceções serão analisadas por meio de avaliação realizada por técnico de nível superior que compõe as equipes do SUAS, com emissão de parecer.

## DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 10º** O benefício eventual por situação de morte será oferecido na cobertura do custeio dos seguintes serviços:

I – Despesas de urna funerária;

II – Velório (utilização de capela e a preparação do corpo);

III – Sepultamento (transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária bem como a isenção de taxas e colocação de placa de identificação do falecido);

IV – Translado de corpo quando o falecimento ocorrer em outro município do Estado (RS), e o falecido residir em Santa Cruz do Sul.

**Art. 11** São documentos essenciais para concessão do auxílio-funeral:

I - Comprovar residência no município de Santa Cruz do Sul, há pelos menos 6 (seis) meses;

II - Exceções serão analisadas por meio de avaliação realizada por técnico de nível superior que compõe as equipes do SUAS, com emissão de parecer.

## DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 12** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de benefício eventual de alimentos (cesta básica) ou pecúnia, ou de ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, nos seguintes casos:

I - O benefício será concedido às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, cujo as contingências sociais resultem no risco de insegurança alimentar.

**Art. 13** São requisitos essenciais para concessão do auxílio-alimentação:

I – Avaliação de equipe técnica para inserção da família solicitante em acompanhamento (CRAS ou CREAS) caso identificada necessidade, logo após a concessão do benefício eventual;

II - O auxílio-alimentação poderá ser concedido até seis vezes no período de doze meses, a contar da data da primeira solicitação, sendo necessária a avaliação da equipe técnica, a cada nova solicitação, respeitando-se o intervalo de 30 (trinta) dias para cada concessão;

III - Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes do grupo familiar;

IV - Exceções serão analisadas por meio de avaliação realizada por técnico de nível superior que compõe as equipes do SUAS, com emissão de parecer.

**Art. 14** O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária municipal e intermunicipal nas seguintes situações:

I – Intermunicipal:

a) retorno a cidade de origem, e dentro do Estado do Rio Grande do Sul, no máximo 3 (três) vezes ao ano;

b) deslocamento de familiares para visitas a jovens em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade fora do município e dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

II – Municipal:

a) será concedido o benefício às famílias que estão em acompanhamento nos serviços CRAS/CREAS conforme critérios estabelecidos nesta lei e avaliação da equipe de referência.

III - Exceções serão analisadas por meio de avaliação realizada por técnico de nível superior que compõe as equipes do SUAS, com emissão de parecer.

## **DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS E/OU CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 15** O auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública busca assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade dos sujeitos de direito, será concedido nas seguintes situações:

§1º Por situação de calamidade, para efeitos desta lei, entende-se que é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,

incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

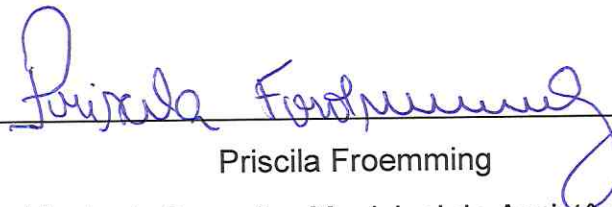
**§2º** No caso de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias, especialmente da Defesa Civil.

**Art. 16** Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 17** Esta resolução deverá ser revisada em até um ano após sua publicação.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do auxílio-natalidade, que entra em vigor em até 90 (noventa) dias após a liberação do recurso do FEAS.

APROVADA na plenária do CMAS, realizada no dia 25 de agosto de 2022.



---

Priscila Froemming

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social